

RAZÕES DO VOTO

I.I – Da divergência existente entre o entendimento do relator e o parecer ministerial.

Inicialmente, necessário registrar que, de acordo com o disposto no art. 90, IV da Resolução nº 14/2007, o presente processo deveria findar-se por meio de julgamento singular. Entretanto, submeto o feito ao Tribunal Pleno em atenção ao § 4º do mesmo dispositivo legal, vez que há divergência entre o meu entendimento e o parecer ministerial.

II – Preliminar de Admissibilidade da Consulta.

Como relatado em linhas pretéritas, o Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento da consulta formulada, uma vez que entendeu tratar a presente de um caso peculiar, sendo necessário o envio de resposta ao consulente por meio de Resolução de Consulta.

Entretanto, é com a devida vênia que ousou discordar de tal entendimento. Destaco que, apesar da questão levantada nos presentes autos, ter sido formulada por pessoa legítima, a matéria foi apresentada neste Tribunal sob a forma de caso concreto, conforme pontuou a manifestação da Consultoria Técnica, verbis:

***“No entanto, versa sobre caso concreto, pois para responder ao consulente, torna-se impossível não adentrar na situação relatada pelo consulente. Isto porque, o município de Juscimeira, no exercício de 2008, presenciou uma situação peculiar: possuir quatro gestores municipais.*”**

Neste caso específico, este Tribunal de Contas emitiu um parecer prévio nas contas de governo e proferiu quatro julgamentos nas contas de gestão, sendo um irregular e três com ressalvas.”

Ressalta-se, ainda, que a própria Consultora Técnica informa em seu parecer que já promoveu orientação verbal ao jurisdicionado, de modo que a presente consulta merece ser arquivada.

Portanto, infere-se que o presente questionamento, contraria o disposto no art. 48 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (LC nº 269, de 22 de janeiro de 2007), bem como o disciplinado no art. 232, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 14, de 2 de outubro de 2007), razão pela não conexão da consulta ora formulada.

DISPOSITIVO

Isto posto, não acolho o Parecer Ministerial nº 17490-4/2010 e, **VOTO** pelo não conhecimento da presente consulta, em razão da falta de preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade previstos no art. 48, da LC nº 269/2007 e art. 232, §3º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno) .

Após, encaminhem-se os autos ao Serviço de Arquivo para arquivamento, nos termos da Instrução Normativa nº 01/2000.

Cuiabá, em 12 de Abril de 2011.

Conselheiro Alencar Soares
RELATOR